



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.851, DE 2013 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Dispõe sobre a identificação dos leitos SUS nos hospitais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1924/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório nos Municípios a identificação e numeração dos leitos SUS, em todos os hospitais que atendam pelo sistema único de saúde.

Parágrafo único – A identificação de que trata o caput deste artigo se dará através da numeração específica de leitos eletivos e emergenciais do SUS nos hospitais.

Art. 2º - Os leitos eletivos e emergenciais do SUS serão identificados através de placas numeradas.

Parágrafo Único – As instituições hospitalares ficarão responsáveis pela identificação dos leitos disponíveis de acordo com o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Art. 3º - O monitoramento dos leitos será realizado mediante visitas técnicas periódicas nos hospitais, verificando se as internações estão de acordo com a regulação de leitos.

Art. 4º - Os municípios terão acesso aos dados da central de regulação dos leitos, tais como número do leito, nome do paciente, nome da instituição, data da internação, data da alta do paciente e código do procedimento realizado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem o intuito de efetivar a regulação dos leitos do SUS dos hospitais. A população será beneficiada na medida em que o acesso ao

leitos SUS serão identificados, proporcionado de forma ordenada, garantindo o atendimento ao usuário em tempo oportuno.

Com a regulação efetiva os serviços serão organizados de maneira a priorizar os casos mais graves tanto na esfera hospitalar como em toda a rede de saúde de um município. A proposta é acompanhar o usuário no leito identificado desde sua entrada no SUS para garantir o melhor recurso de saúde para o seu caso no âmbito municipal, microrregional ou macrorregional. Para a gestão municipal favorecera a resolução dos casos de forma eficiente, permitirá um conhecimento mais aprofundado e dinâmico de sua rede de saúde, favorecendo a melhoria da gestão de Serviços de Saúde. Um melhor controle sobre os gastos em saúde; melhor utilização dos recursos e qualidade da prestação de serviços de saúde.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2013.

Diego Andrade
Deputado Federal – PSD/MG

FIM DO DOCUMENTO
